

CIRCULAR

N.º 2/ORÇ/2026

A todos os serviços da Administração Pública Regional, incluindo serviços simples e integrados, institutos públicos, serviços e fundos autónomos e entidades públicas reclassificadas, se comunica:

ASSUNTO: Compromissos plurianuais - regime de autorização, registo no S CEP e instrução dos pedidos.

Temática: *Execução Orçamental - ORAM 2026 (Decreto Legislativo Regional n.º 8/2025/M, de 30 de dezembro), decreto regulamentar regional de execução de 2026, Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA), Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho.*

INSTRUÇÕES: As instruções infra enunciadas foram aprovadas por Despacho de Sua Excelência o Secretário Regional das Finanças e prevalecem, em matéria de assunção de compromissos plurianuais, sobre quaisquer circulares anteriores. As referências, em circulares e demais atos internos, à Direção Regional do Orçamento e Tesouro (DROT) consideram-se efetuadas à Entidade Orçamental, do Tesouro e Finanças da Região Autónoma da Madeira (EOTF), sucessora nas respetivas atribuições.

0

MAPA RÁPIDO

0.1. Como usar este documento

Este Capítulo 0 condensa, em duas páginas, o essencial da Circular para uma consulta operacional rápida. Quem precisa de tramitar um pedido encontra aqui (i) o significado das siglas mais usadas, (ii) o quadro síntese de competências de autorização e (iii) o fluxo de tramitação no S CEP. Para o detalhe substantivo, os ponteiros remetem para os capítulos próprios.

0.2. Glossário operacional

Para efeitos da presente Circular, e sem prejuízo do regime jurídico aplicável:

Sigla	Designação
EOTF	Entidade Orçamental, do Tesouro e Finanças da RAM (sucessora da DROT)
ORAM 2026	Orçamento da RAM para 2026 - DLR n.º 8/2025/M, de 30 de dezembro

Sigla	Designação
DRR de execução	Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2026/M, de 12 de junho
LCPA	Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso - Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual incluindo a Lei n.º 24/2026, de 1 de junho
LEORAM	Lei de Enquadramento do Orçamento da RAM
SCEP	Sistema Central de Encargos Plurianuais - registo único de compromissos
PRE	Portaria de Repartição de Encargos (artigo 25.º do DL n.º 155/92 ou artigo 22.º do DL n.º 197/99)
PIDDAR	Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Regional
PRR	Plano de Recuperação e Resiliência
PRAD	Programa Regional de Apoios ao Desenvolvimento (n.º 6 do art.º 26.º do DRR de execução)
SFA	Serviço e Fundo Autónomo
EPR	Entidade Pública Reclassificada
UG	Unidades de Gestão (artigo 72.º do ORAM 2026; artigo 9.º do DRR de execução 2026)
SESARAM, EPERAM	Serviço de Saúde da RAM, EPERAM (limiar do art.º 34.º elevado a € 750 000,00)
ISSM, IP-RAM	Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM
IF	Instrumentos Financeiros (plurianuais)

0.3. Mapa de competências - quem autoriza o quê

O quadro seguinte sintetiza, em formato operacional, a autoridade competente para autorizar o compromisso plurianual em função do regime aplicável. Para qualquer regime, o registo no SCEP é sempre obrigatório (Capítulo III).

Regime	Situação típica	Autoridade competente	Limite
A	Regime geral - qualquer plurianual	Membro do GR - área das finanças	Sem limite
B	Compromissos do ISSM, IP-RAM	Mem. GR Finanças, com parecer favorável da tutela	Sem limite
C	Receita própria, cofin. UE (integral), apoio à habitação com IF	Órgão de direção da entidade - dispensa de Finanças	Sem limite (pressupostos cumulativos)

Regime	Situação típica	Autoridade competente	Limite
D	Setorial - sem PRE; com ou sem pagamentos em atraso (até € 100 000,00)	Mem. GR - área setorial	P. A. ≤ €100 000,00; Despesa ≤ €500 000,00/ano; Prazo ≤ 3 anos
E	Projetos do PRR	Regime DLR n.º 2/2022/M (dispensa de aut. prévia)	Sem limite
F	Contratos de arrendamento	Mem. GR - área setorial e Membro do GR - área das finanças (PRE); despesa: Conselho do Governo (art. 31.º ORAM)	Sem limite
G	Apoios PRAD	Regime DLR n.º 8/2024/M (dispensa de PRE)	Sem limite
H	Locação financeira	Mem. GR Finanças, com parecer prévio EOTF	Sem limite

Atenção - Despesa autónoma (artigo 34.º).

Os limiares do artigo 34.º do ORAM 2026 - € 500 000,00 (regime geral) ou € 750 000,00 (SESARAM, EPERAM) - aplicam-se autonomamente sempre que o valor agregado da despesa os ultrapasse, mesmo nos regimes em que a plurianualidade dispense a autorização das Finanças (Regimes C, D e G). Excetuam-se o ISSM, IP-RAM, e os projetos associados ao PRR (Regimes B e E), aos quais o n.º 1 do artigo 34.º não se aplica, por força do n.º 3 do mesmo artigo.

Quando aplicável, é cumulativamente exigida a sua referência expressa no pedido a tramitar nas Finanças. Ver Capítulo IV, ponto IV.7 e Anexo II.

0.4. Fluxo de tramitação

Independentemente do regime substantivo aplicável, o processo de pedido de autorização prévia à assunção do compromisso plurianual segue uma sequência uniforme:

Passo	Ação	Quem	Onde
1	Registo no SCEP em estado «Novo em fase de apreciação»	Serviço requerente	SCEP
2	Instrução e remessa do pedido (Mapa III.1, III.2, III.3 ou III.4)	Serviço requerente	plurianuais@madeira.gov.pt
3	Autorização (despacho ou portaria - PRE)	Autoridade competente (ver 0.3)	EOTF / GR

Passo	Ação	Quem	Onde
4	Atualização do SCEP para estado «Autorizado SRF»	Serviço requerente	SCEP
5	Reporte trimestral da execução financeira (até ao dia 15 do mês seguinte ao termo do trimestre)	Serviço requerente	SCEP

0.5. Para onde ir a seguir

Conforme a situação concreta, o detalhe substantivo encontra-se no:

Se a sua dúvida é...	Consultar
Que regime se aplica ao meu caso?	Capítulo IV, Quadro II (regimes A a H) e Anexo I (árvore decisória)
Quais os pareceres exigíveis?	Capítulo IV, ponto IV.5 (pareceres prévios)
Tenho contrato com aquisição de serviços - limites?	Capítulo VIII, Quadro IV e Mapa III.4 (regra dos 3 %)
Vou reprogramar um compromisso já autorizado	Capítulo V e Mapa III.3
O meu valor agregado supera € 500 000,00 (geral) ou € 750 000,00 (SESARAM)	Capítulo IV, ponto IV.7 e Mapa III.1
Tenho contrato de arrendamento ou locação financeira	Capítulo VI (Regimes especiais - pontos VI.1 e VI.3)
Quais as exclusões que não obrigam a autorização prévia?	Capítulo VII
Caso prático ilustrativo	Capítulo X (Casos 1 a 4)
Documentação a juntar ao pedido	Capítulo IX, ponto IX.1

I.1. Base legal

A presente Circular tem por base:

- a) O artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual;
- b) O artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual;
- c) O artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA), na sua redação atual, e os artigos 7.º, 11.º a 13.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual;
- d) Os artigos 30.º, 31.º, 34.º, 64.º e 65.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2025/M, de 30 de dezembro (ORAM 2026);
- e) Os artigos 22.º, 23.º, 26.º e 30.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2026/M, de 12 de junho, que estabelece as regras de execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2026 (DRR de execução 2026);
- f) O artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2022/M, de 12 de janeiro, em matéria de projetos do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR).

I.2. Âmbito subjetivo

A presente Circular aplica-se a todos os serviços da Administração Pública Regional, compreendendo os serviços simples e integrados, os serviços e fundos autónomos (SFA) e as entidades públicas reclassificadas (EPR) integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais.

As especificidades aplicáveis ao Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM (SESARAM, EPERAM), ao Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM (ISSM, IP-RAM), e a projetos do PRR encontram-se identificadas, em cada caso, ao longo da presente Circular.

I.3. Conceito de compromisso plurianual

Para efeitos da presente Circular, consideram-se compromissos plurianuais os compromissos que constituem obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano económico ou em anos económicos distintos do ano em que o compromisso é assumido.

Não adquire, por esse facto, a condição de plurianualidade a despesa executada ao abrigo de compromisso assumido no ano económico corrente, cujo bem tenha sido entregue ou cujo serviço tenha sido prestado até 31 de dezembro, ainda que o respetivo pagamento se encontre diferido para o primeiro trimestre do ano económico seguinte.

I.4. Definições complementares

Para efeitos da presente Circular, e sem prejuízo das definições constantes do regime jurídico aplicável, entende-se por:

- a) **Pagamentos em atraso** - as contas a pagar que permaneçam nessa situação para além dos prazos de pagamento de 30 ou 60 dias estabelecidos nos números 1 a 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, nos termos da alínea e) do artigo 3.º da LCPA, na redação dada pela Lei n.º 24/2026, de 1 de junho;
- b) **Entidade sem pagamentos em atraso** - a entidade que, à data da assunção do compromisso e na aferição trimestral mais recente, não apresente pagamentos em atraso na aceção da alínea anterior;
- c) **Valor agregado do compromisso** - o somatório dos encargos a suportar em todos os anos económicos abrangidos pela execução do contrato ou do ato gerador de despesa, com IVA incluído à taxa legal aplicável, para efeitos da aferição dos limiares previstos no artigo 34.º do ORAM 2026;
- d) **Ano económico** - o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro, coincidente com o ano civil, conforme o disposto na Lei de Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma da Madeira (LEORAM);
- e) **Portaria de Repartição de Encargos (PRE)** - o ato administrativo que autoriza a repartição de encargos por mais do que um ano económico, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual ou do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual;
- f) **SCEP** - o Sistema Central de Encargos Plurianuais, suporte informático único da Administração Pública Regional para registo e acompanhamento dos compromissos plurianuais, ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual;
- g) **PIDDAR** - o Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Regional, ao qual estão associados os investimentos do Plano para efeitos de parecer prévio do IDR.

II

CONDIÇÕES DE ASSUNÇÃO

II.1. Condições cumulativas

A assunção de compromissos plurianuais fica sujeita ao cumprimento cumulativo de:

- a) Condições gerais de assunção de compromissos previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, designadamente verificação da conformidade legal e da regularidade financeira da despesa, registo no sistema informático de apoio à execução orçamental e emissão de número de compromisso válido e sequencial;

- b) Regras específicas constantes do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual ou do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, dos artigos 30.º e 34.º do ORAM 2026 e do artigo 23.º do DRR de execução 2026;
- c) Registo prévio no SCEP, nos termos do Capítulo III da presente Circular.

A inobservância destas condições determina a **nulidade do contrato e das obrigações subjacentes**, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual.

II.2. Limite temporal - três anos contratuais, quatro anos económicos

Para efeitos de contabilização do limite temporal estabelecido na parte final da alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, considera-se um prazo de execução do contrato de três anos, podendo os respetivos efeitos financeiros abranger quatro anos económicos, nos termos do n.º 4 do artigo 23.º do DRR de execução 2026.

Esta articulação reflete a circunstância de a fatura emitida no termo da execução contratual poder originar pagamento no ano económico imediatamente seguinte: o contrato dura **três anos**, os efeitos financeiros estendem-se a **quatro anos económicos**.

II.3. Cálculo do valor agregado e tratamento do IVA no âmbito do artigo 34.º do ORAM

Para efeitos da aferição dos limiares de € 500 000,00 (regime geral) ou de € 750 000,00 (SESARAM, EPERAM) previstos no artigo 34.º do ORAM 2026, o valor agregado do compromisso é calculado:

- a) Pelo somatório dos encargos a suportar em todos os anos económicos abrangidos, incluindo o ano em que o compromisso é assumido;
- b) Com IVA incluído, à taxa legal aplicável.

Sem prejuízo do disposto no número anterior, **as minutas de Portaria de Repartição de Encargos indicam os valores contratuais ou de base sem IVA**, com a menção expressa de que os mesmos são acrescidos de IVA à taxa legal em vigor (conforme as minutas-tipo divulgadas pela EOTF). A autorização com base neste artigo não se reporta à plurianualidade, mas ao montante global da despesa aprovada.

III

REGISTO NO SCEP

III.1. Registo prévio obrigatório

A assunção de qualquer compromisso plurianual, independentemente do seu valor e forma jurídica e sem prejuízo das exceções previstas no ponto VII.2, está sujeita a registo prévio no Sistema Central de Encargos Plurianuais (SCEP), utilizado como plataforma única para a Administração Pública Regional, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de

junho, na sua redação atual, e do n.º 8 do artigo 23.º do DRR de execução 2026. No registo, os serviços observam as instruções constantes do Manual de Utilizador disponível na plataforma SIGO-RAM.

O registo prévio é exigível em todas as situações abrangidas pela presente Circular, incluindo as que se encontrem dispensadas de autorização prévia das finanças, designadamente os projetos do PRR (Capítulo VI, ponto VI.2).

III.2. Estados do registo

O registo do encargo no SCEP segue a seguinte sequência operacional:

- a) **Estado «Novo em fase de apreciação»** - antes da submissão do pedido para autorização ou, nos casos abrangidos pelo regime de dispensa, antes da prática do ato autorizador setorial;
- b) **Estado «Autorizado SRF»** - após a obtenção da autorização competente e previamente ao início da execução financeira, ou seja, previamente à celebração do contrato ou, quando aplicável, ao visto do Tribunal de Contas, à emissão de nota de encomenda, ordem de compra ou documento equivalente; A designação «Autorizado SRF» é a do sistema e utiliza-se qualquer que seja a autoridade competente que profere a autorização (Regimes A a H);
- c) **Estado «Em execução»** - aquando da celebração do contrato ou, quando aplicável, ao visto do Tribunal de Contas, à emissão de nota de encomenda, ordem de compra ou documento equivalente;
- d) **Estado «Reprogramação em aprovação»** - para os pedidos de reprogramação de encargos que se encontram em execução.

O universo completo dos estados do registo no SCEP, as respetivas descrições e as transições admissíveis constam do Anexo III.

III.3. Sequência operacional - passo a passo

A entidade observa, em todos os procedimentos, a seguinte sequência:

1. **Identificação do compromisso.** Aferição prévia da plurianualidade (Capítulo I, ponto I.3) e do regime aplicável (Capítulo IV).
2. **Registo no SCEP no estado «Novo em fase de apreciação».** A entidade carrega no SCEP o instrumento, a entidade adjudicante, a entidade beneficiária quando aplicável, a fonte de financiamento, a classificação económica e funcional, os valores por ano económico (com IVA), a base legal e a tipologia. Quando seja exigível PRE, é selecionada no campo «Instrumento legal de suporte» a opção correspondente à portaria de repartição/extensão de encargos, indicando-se no campo «N.º de instrumento legal» o número da PRE em vigor e, quando aplicável, o da portaria revogada.
3. **Instrução do pedido de autorização.** Os pedidos sujeitos à autorização do Membro do Governo Responsável pela área das Finanças são instruídos com a documentação prevista

no Capítulo IX, ponto IX.1, e remetidos exclusivamente para plurianuais@madeira.gov.pt.

4. **Autorização.** A autorização é conferida pela autoridade competente nos termos do Capítulo IV (regime geral, regime setorial ou regimes especiais).
5. **Atualização do SCEP para «Autorizado SRF».** Imediatamente após a autorização e antes de qualquer ato com efeito jurídico-financeiro (assinatura de contrato, emissão de nota de encomenda, etc.).
6. **Reporte trimestral da execução financeira** (ponto III.5).
7. **Reprogramação**, quando aplicável, nos termos do Capítulo V.

III.4. Atualização permanente

As entidades asseguram a atualização permanente da informação constante do SCEP, designadamente quanto à identificação do instrumento, aos valores por ano económico, à entidade responsável, ao estado do encargo, ao reporte trimestral da execução financeira e à eventual reprogramação. O Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM (IDR), em articulação com as UG, acompanha o lançamento e a conformidade dos registos referentes a investimentos do Plano (PIDDAR).

III.5. Reporte trimestral da execução financeira

As entidades reportam, com periodicidade trimestral, a execução financeira efetivamente realizada por compromisso plurianual ativo, em valores não acumulados (i.e., relativos exclusivamente ao trimestre reportado).

Os reportes referem-se aos seguintes períodos:

- a) 1.º trimestre - até 15 de abril;
- b) 2.º trimestre - até 15 de julho;
- c) 3.º trimestre - até 15 de outubro;
- d) 4.º trimestre - até 15 de janeiro do ano económico seguinte.

As entidades asseguram a coerência entre o reporte trimestral no SCEP e o sistema informático de apoio à execução orçamental.

A validação e o acompanhamento do reporte competem às Unidades de Gestão (UG), nos termos do artigo 72.º do ORAM 2026 e do artigo 9.º do DRR de execução 2026. Até ao dia 20 do mês seguinte ao final de cada trimestre, cada UG remete aos serviços da respetiva tutela a relação atualizada dos registos no SCEP. Até ao final do mesmo mês, cada UG remete para plurianuais@madeira.gov.pt as Declarações de Conformidade dos Registos em SCEP dos serviços da respetiva tutela, devidamente assinadas, conforme modelo constante do Anexo IV.

No quarto trimestre, a Declaração de Conformidade é substituída pela Declaração dos Compromissos Plurianuais prevista no artigo 15.º da LCPA, a remeter até 31 de janeiro do ano económico seguinte.

III.6. Consequências do incumprimento

A verificação, pela EOTF, de incumprimento em matéria de atualização do SCEP, ou de inconsistência entre a informação nele registada e a contratualização subjacente, constitui motivo para a não tramitação de processos em curso na EOTF (alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º do DRR de execução 2026).

Nota operacional - SCEP

- O registo no SCEP precede sempre o pedido de autorização: sem registo no estado «Novo em fase de apreciação», o pedido não é tramitado.
- A passagem ao estado «Autorizado SRF» faz-se imediatamente após a autorização e antes de qualquer ato com efeito jurídico-financeiro (assinatura de contrato, emissão de nota de encomenda, ordem de compra).
- A reprogramação traduz-se na alteração do estado do registo existente, no SCEP, do estado «Em execução» para o estado «Reprogramação em aprovação», antes da autorização, com subsequente passagem ao estado «Em execução» após aprovação.
- Mesmo nos casos de dispensa de autorização prévia (PRR, PRAD), o registo no SCEP é sempre obrigatório.

AUTORIZAÇÃO PRÉVIA

IV

Orientação. Como ler este capítulo.

Para uma consulta operacional rápida, ver o Capítulo 0 - Mapa Rápido (glossário, mapa de competências e fluxo de tramitação). O presente capítulo desenvolve, em detalhe, os regimes substantivos sintetizados no Quadro II (ponto IV.9), que continua a ser o ponto de entrada técnico de cada pedido. Para casos práticos ilustrativos, ver Capítulo X.

IV.1. Princípio geral - autorização das Finanças

Por força do n.º 1 do artigo 30.º do ORAM 2026, **a assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica** - incluindo novos projetos de investimento ou a sua reprogramação, contratos de locação, acordos de cooperação técnica e financeira e parcerias público-privadas - fica sujeita à autorização prévia do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.

A regra do número anterior é o ponto de partida do regime e cede apenas perante:

- a) O regime do ISSM, IP-RAM (Capítulo VI, ponto VI.5, e n.º 3 do artigo 30.º do ORAM 2026);
- b) A exclusão para as entidades do artigo 2.º da LEO sem pagamentos em atraso, em situações específicas (ponto IV.2 e n.º 4 do artigo 30.º do ORAM 2026);
- c) O regime setorial, sem PRE, até € 500 000,00/ano e até 3 anos (al. b) do n.º 1 do art. 22.º do DL n.º 197/99), para entidades com ou sem pagamentos em atraso (até € 100 000,00) (ponto IV.3 e n.º 2 do artigo 23.º do DRR de execução 2026);
- d) A dispensa aplicável aos projetos do PRR (Capítulo VI, ponto VI.2, e n.º 5 do artigo 30.º do ORAM 2026).

A forma da autorização do compromisso plurianual toma a configuração de Portaria de Repartição de Encargos (PRE), nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual ou do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual (consoante estejamos ou não perante um encargo sujeito às regras da contratação pública), e do n.º 1 do artigo 23.º do DRR de execução 2026, mediante a aprovação e assinatura dessa portaria ou do ato de exceção a que se refere o n.º 7 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99 (n.º 1 do artigo 23.º do DRR), salvo nos casos em que a presente Circular preveja forma diferente (designadamente, ISSM, PRAD e PRR).

O regime do artigo 30.º é **autónimo do regime do artigo 34.º do ORAM 2026**, que se aplica à autorização da despesa por valor agregado e **não vincula a plurianualidade** (ver ponto IV.7).

IV.2. Exclusão para as entidades do artigo 2.º da LEO sem pagamentos em atraso

Por força do n.º 4 do artigo 30.º do ORAM 2026, a competência para a assunção de compromissos plurianuais por parte das entidades da administração pública regional previstas no âmbito do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental (Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual), independentemente da sua natureza e estatuto jurídico, **que não tenham pagamentos em atraso**, é do respetivo **órgão de direção**, quando os referidos compromissos:

- a) Apenas envolvam receita própria;
- b) Apenas envolvam receitas provenientes de cofinanciamento europeu; ou
- c) Se trate de compromissos em matéria de apoio às famílias na área da habitação com fundos assegurados através de instrumentos financeiros plurianuais.

A verificação cumulativa dos pressupostos previstos no presente número - entidade abrangida pelo artigo 2.º da LEO, inexistência de pagamentos em atraso e financiamento exclusivo por uma das fontes previstas nas alíneas a) a c), as quais são, entre si, alternativas - opera como **exclusão do regime de autorização prévia** do princípio geral (ponto IV.1) - afastando integralmente a intervenção do membro do Governo Regional das Finanças quanto ao compromisso plurianual em causa. Mantém-se, em todo o caso, a obrigatoriedade de registo no SCEP nos termos do Capítulo III, bem como a observância das condições gerais previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual.

IV.3. Competência setorial até € 500 000,00/ano e até 3 anos (situações sem PRE)

Nas situações em que não seja necessária PRE - designadamente quando os encargos não excedam € 500 000,00 em cada ano económico e o prazo de execução não exceda três anos, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na redação dada pelo artigo 151.º do Decreto-Lei n.º 13-A/2025, de 10 de março -, a autorização para a assunção de encargos plurianuais, ou a sua reprogramação, pelos serviços ou entidades da Administração Pública Regional que não apresentem pagamentos em atraso, ou que os apresentem até ao montante máximo de € 100 000,00, é da competência do membro do Governo Regional responsável pela área setorial, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º do DRR de execução 2026.

IV.4. Aferição trimestral dos pagamentos em atraso

Para efeitos do disposto em IV.2 e IV.3, a aferição do montante dos pagamentos em atraso é efetuada trimestralmente, com base na informação reportada no mapa mensal de pagamentos em atraso mais recente disponível no final de cada trimestre, nos termos do n.º 3 do artigo 23.º do DRR de execução 2026. Tratando-se da condição de «entidade sem pagamentos em atraso» (alínea b) do ponto I.4 e ponto IV.2), o requisito é aferido cumulativamente à data da assunção do compromisso e na aferição trimestral mais recente. A partir do apuramento referente a junho de 2026, a aferição reflete o novo conceito de pagamentos em atraso introduzido pela Lei n.º 24/2026, de 1 de junho (prazos de 30/60 dias do Decreto-Lei n.º 62/2013), o que pode alterar o enquadramento das entidades nos Regimes C e D e determina quebra de série nos indicadores.

IV.5. Pareceres prévios

A autorização das Finanças é precedida dos seguintes pareceres, conforme aplicável:

- a)** Parecer do Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM (IDR), sempre que o encargo plurianual esteja afeto a despesas incluídas em investimentos do Plano (PIDDAR);
- b)** Parecer favorável do Secretário Regional da respetiva tutela, no caso do ISSM, IP-RAM (Capítulo VI, ponto VI.5, e n.º 3 do artigo 30.º do ORAM 2026);
- c)** Parecer prévio da EOTF, nos contratos de locação financeira (Capítulo VI, ponto VI.3, e n.º 1 do artigo 22.º do DRR de execução 2026).

Os pareceres referidos no presente número são solicitados em paralelo com a instrução do pedido de autorização, de modo a não atrasar o procedimento, sem prejuízo de o parecer favorável da tutela, na situação da alínea b), dever acompanhar a instrução do pedido, nos termos da alínea f) do ponto IX.1.

IV.6. Tratamento do IVA

Nas PRE em que exista IVA a pagar, os serviços indicam os valores contratuais ou de base, sem IVA, com a menção expressa de que os mesmos são acrescidos de IVA à taxa legal em vigor. Os valores de referência para os limites do regime de plurianualidade - designadamente o limiar a

partir do qual é exigida PRE, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99 - são apurados em valor agregado, sem IVA. Diferentemente, os limiares do artigo 34.º do ORAM 2026 são aferidos com IVA incluído (pontos I.4, alínea c), e II.3).

IV.7. Articulação autónoma com o artigo 34.º do ORAM 2026 (autorização da despesa)

O regime de autorização da plurianualidade previsto no artigo 30.º do ORAM 2026 e operacionalizado nos pontos anteriores é **autónomo** do regime de autorização da **despesa** previsto no artigo 34.º do ORAM 2026.

O artigo 34.º do ORAM 2026 estabelece que **a autorização da realização de despesas** - independentemente de o compromisso ter natureza anual ou plurianual - em valor agregado superior a **€ 500 000,00** (regime geral) ou superior a **€ 750 000,00**, no caso do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM (SESARAM, EPERAM), é da competência do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças. Nos termos do n.º 3 do artigo 34.º do ORAM 2026, o disposto no n.º 1 daquele artigo não se aplica ao Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, nem aos projetos associados ao PRR - casos em que não há lugar à autorização autónoma da despesa, independentemente do valor agregado. No arrendamento de imóveis para a instalação de serviços aplica-se ainda, sem prejuízo do disposto no presente ponto, o artigo 31.º do ORAM 2026 (Conselho do Governo, com parecer prévio do Património - ponto VI.1, Regime F).

Em consequência: os limiares do artigo 34.º **não vinculam o regime de plurianualidade e não desencadeiam, por si, a exigência de PRE** para os compromissos plurianuais. A PRE, quando exigida, decorre do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual ou do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99 e do n.º 1 do artigo 23.º do DRR de execução 2026, em razão da plurianualidade, e não dos limiares do artigo 34.º.

Quando, no caso concreto, o valor agregado da despesa supere os limiares do artigo 34.º, a autorização da despesa pelo membro do Governo das Finanças é **cumulativamente exigida** ao regime de plurianualidade - em ato autónomo ou consolidada no mesmo instrumento, conforme orientação operacional da EOTF -, sem que tal afaste a competência prevista nos n.ºs 2 a 4 do artigo 30.º quanto à plurianualidade.

IV.8. Quadro síntese de competências (regime do artigo 30.º)

Para facilitar a aplicação do regime, sintetizam-se no quadro seguinte os cenários de competência mais frequentes para a autorização do compromisso plurianual. A análise casuística mantém-se imprescindível em todas as situações, sendo a articulação com o artigo 34.º (despesa) tratada autonomamente nos termos do ponto IV.7.

Quadro I - Síntese de competências de autorização do compromisso plurianual

Cenário	Valor	Pag. atraso	Competência (e base legal)
Regime geral - fora dos demais regimes.	Qualquer valor	-	Membro do Governo Regional das Finanças, por PRE ou despacho. Art. 30.º n.º 1 ORAM.
ISSM, IP-RAM.	Qualquer valor	-	Membro do Governo das Finanças, com parecer favorável da tutela. Art. 30.º n.º 3 ORAM.
Entidades art. 2.º LEO em receita própria, cofinanciamento UE ou habitação com IF plurianual - exclusão.	Qualquer valor	Sem	Órgão de direção da própria entidade. Art. 30.º n.º 4 ORAM.
Sem PRE; com ou sem pagamentos em atraso.	≤ € 500 000,00/ano, até 3 anos (al. b) do n.º 1 do art. 22.º DL 197/99), e pagamentos em atraso ≤ € 100 000,00	Com ou sem (≤ € 100 000,00)	Membro do Governo da área setorial. Art. 23.º n.º 2 DRR de execução 2026 e al. b) do n.º 1 do art. 22.º DL 197/99.
Projetos PRR.	Qualquer valor	-	Dispensa de autorização das Finanças. Art. 30.º n.º 5 ORAM; art. 5.º DLR 2/2022/M.

Nota operacional - articulação com o art.º 34.º

- O Quadro I apenas sintetiza a competência para a autorização do compromisso plurianual (artigo 30.º). Para o apuramento da autorização da despesa quando o valor agregado supere € 500 000,00 (regime geral) ou € 750 000,00 (SESARAM, EPERAM), aplica-se cumulativamente o artigo 34.º do ORAM 2026 nos termos do ponto IV.7 e do Anexo II.

IV.9. Quadro dos regimes substantivos

Em complemento ao Quadro I, sistematizam-se no quadro seguinte os oito regimes substantivos aplicáveis em função da natureza do compromisso, com indicação da forma da autorização (PRE ou outra). O detalhe operacional encontra-se no Anexo «Matriz de Decisão para Compromissos Plurianuais».

Quadro II - Regimes substantivos de autorização da plurianualidade

Reg.	Aplicação	Forma da autorização	Autoridade competente	Pareceres / SCEP
A	Regime geral (art.º 30.º n.º 1 ORAM): compromissos plurianuais não abrangidos pelos demais regimes.	PRE (artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual ou art.º 22.º DL 197/99 + art.º 23.º n.º 1 DRR), salvo nos regimes especiais.	Membro do Governo da área das Finanças.	IDR (se Plano); SCEP obrigatório.
B	ISSM, IP-RAM (art. 30.º n.º 3 ORAM).	Portaria, com parecer favorável da tutela.	Membro do Governo da área das Finanças.	Parecer favorável da tutela; SCEP obrigatório.
C	Exclusão - entidades art.º 2.º LEO sem pagamentos em atraso, em receita própria, cofinanciamento UE ou habitação IF plurianual (art.º 30.º n.º 4 ORAM).	Ato próprio do órgão de direção (sem intervenção das Finanças).	Órgão de direção da própria entidade.	SCEP obrigatório.
D	Setorial - sem PRE: encargos ≤ € 500 000,00/ano, até 3 anos (al. b) do n.º 1 do art. 22.º DL 197/99); com ou sem pagamentos em atraso (máx. € 100 000,00) (art.º 23.º n.º 2 DRR).	Despacho do membro do Governo da área setorial.	Membro do Governo da área setorial.	Comunicação à EOTF; SCEP obrigatório.
E	Projetos PRR (art.º 30.º n.º 5 ORAM e art.º 5.º DLR 2/2022/M).	Dispensa de autorização das Finanças (regime do DLR 2/2022/M).	Entidade competente nos termos do DLR 2/2022/M.	SCEP + comunicação informativa à EOTF.
F	Contratos de arrendamento (art.º 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92).	PRE (artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual), por portaria conjunta.	Membro do Governo competente em razão da matéria e Membro do Governo da área das Finanças (portaria conjunta).	SCEP obrigatório (registo prévio + atualização permanente). Despesa: Conselho do Governo, com parecer prévio do Património (art. 31.º ORAM).

Reg.	Aplicação	Forma da autorização	Autoridade competente	Pareceres / SCEP
G	Apoios concedidos no âmbito do PRAD (planos plurianuais legalmente aprovados - n.º 6 art.º 26.º DRR).	Conforme regime do PRAD (sem PRE).	Conforme regime do PRAD.	SCEP obrigatório.
H	Locação financeira com efeitos plurianuais (cumulativo com o regime base aplicável - art. 22.º DRR).	Conforme regime base, com parecer prévio da EOTF.	Membro do Governo das Finanças (com parecer prévio da EOTF).	Conforme regime base; SCEP + registo NCP 6 após celebração.
V	REPROGRAMAÇÃO			

V.1. Processo único de autorização

A assunção de encargos plurianuais fica sujeita a um único processo de autorização, apenas necessitando de nova autorização em caso de reprogramação não abrangida pela autorização anterior, nomeadamente quando se verifique alternada ou cumulativamente as seguintes circunstâncias:

- a) Alteração do montante global da despesa autorizada para valor superior;
- b) Extensão do período temporal de execução para além do ano económico a que a despesa respeita (n.º 5 do artigo 23.º do DRR de execução 2026).

V.2. Reprogramação simplificada

Nos casos em que seja obrigatória PRE, a reprogramação de encargos plurianuais previamente autorizados, traduzida no alargamento não superior a um ano económico do período temporal da despesa referente ao contrato a executar, carece apenas da autorização do membro do Governo Regional responsável pela área setorial, a conferir através de portaria, desde que cumulativamente:

- a) Não seja ultrapassado o valor total da despesa autorizada na autorização anterior;
- b) Não seja ultrapassado o prazo de execução do contrato abrangido pela autorização anterior.

Esta reprogramação é obrigatoriamente refletida no SCEP, previamente à respetiva autorização, no estado «Reprogramação em aprovação», e subsequentemente atualizada para o estado «Em execução» após aprovação (n.º 6 do artigo 23.º do DRR de execução 2026).

Para além dos contratos em execução, pode ser necessário reescalonar a despesa em procedimentos ainda não adjudicados ou cujos contratos não se encontrem em execução.

Nestes casos, o encargo transita do estado «Em execução» para o estado «Reprogramação em aprovação», retomando o estado «Em execução» após a nova autorização.

V.3. Quadro dos tipos de reprogramação

Quadro III - Tipos de reprogramação e procedimento aplicável

Tipo de alteração	Procedimento aplicável	SCEP
Alargamento ≤ 1 ano económico do período temporal, sem ultrapassar o valor total e o prazo do contrato anteriormente autorizados.	Reprogramação simplificada - autorização do membro do Governo da área setorial, conferida através de portaria (n.º 6 do art. 23.º DRR; cf. ponto V.2).	«Reprogramação em aprovação» → «Em execução» após aprovação.
Alteração do montante global da despesa - qualquer aumento face ao valor autorizado.	Novo processo de autorização - aplica-se o regime correspondente do Quadro II, A a H, conforme o caso (n.º 5 do art. 23.º DRR).	Atualização obrigatória + Mapa III.3.
Extensão temporal para além do prazo de execução do contrato.	Reprogramação - aplica-se o regime correspondente do Quadro II.	Atualização obrigatória.
Reprogramação de projeto PRR (qualquer alteração).	Dispensa de autorização prévia das Finanças (Regime E). Mantém-se SCEP e comunicação informativa.	Atualização obrigatória.

VI

REGIMES ESPECIAIS

VI.1. Contratos de arrendamento

Nas situações em que esteja em causa a assunção de compromissos plurianuais para a celebração de contratos de arrendamento, é exigível a aprovação de PRE nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual. A PRE é exigível independentemente do valor do encargo: o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92 não prevê qualquer limiar de dispensa em função do valor - diferentemente da alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99 -, constituindo única exceção os encargos que resultem da execução de planos plurianuais legalmente aprovados. A autorização é conferida por portaria conjunta do membro do Governo Regional competente em razão da matéria e do membro do governo da área das finanças, sem prejuízo do registo prévio e permanente atualização no SCEP. A autorização da despesa relativa ao arrendamento de imóveis para a instalação de serviços, e respetivas renovações, é da exclusiva competência do Conselho do Governo Regional, mediante parecer prévio do departamento do Governo Regional que tutela o setor do património, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º do ORAM 2026, sem prejuízo do regime do artigo 34.º (ponto IV.7) e das situações excecionadas nos n.ºs 2 a 10 do mesmo artigo, designadamente a dispensa do parecer prévio quando o procedimento seja promovido pelo próprio organismo e autorizado pelo dirigente máximo (n.º 8).

VI.2. Projetos financiados pelo PRR - dispensa de autorização prévia

A assunção de encargos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projetos de investimento, a sua reprogramação, contratos de locação, acordos de cooperação técnica e financeira e parcerias público-privadas, afetos a projetos PRR, nos termos do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2022/M, de 12 de janeiro, e do n.º 5 do artigo 30.º do ORAM 2026, fica dispensada da autorização prévia do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.

A dispensa prevista no número anterior não prejudica, em caso algum, o cumprimento cumulativo das seguintes obrigações:

- a) Registo prévio e permanente atualização do encargo no SCEP, nos termos do Capítulo III da presente Circular;
- b) Inscrição do projeto no SIGO-RAM;
- c) Menção expressa «Projeto PRR» no assunto de todas as comunicações dirigidas à EOTF relativas ao encargo em causa;
- d) Comunicação à EOTF, para efeitos meramente informativos, do ato autorizador e dos respetivos elementos instrutórios, nos termos do Capítulo IX.

VI.3. Locação financeira

A celebração de contratos de locação financeira pelos serviços da Administração Pública Regional, incluindo entidades integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais, carece de autorização do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, mediante parecer prévio da EOTF, nos termos do artigo 22.º do DRR de execução 2026 e do ponto VII.4 da Circular n.º 1/ORÇ/2026. Quando o contrato de locação financeira tenha natureza plurianual, é cumulativamente aplicável o regime previsto na presente Circular.

VI.4. PRAD

Os apoios concedidos no âmbito do PRAD ficam excecionados da exigência de Portaria de Repartição de Encargos, uma vez que resultam da execução de planos plurianuais legalmente aprovados (n.º 6 do artigo 26.º do DRR de execução 2026), sem prejuízo da observância das demais regras constantes da presente Circular, designadamente o registo prévio e permanente atualização no SCEP.

VI.5. ISSM, IP-RAM

Por força do n.º 3 do artigo 30.º do ORAM 2026, a autorização prévia relativa à assunção de compromissos plurianuais pelo Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, é da **competência do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças**, mediante **parecer favorável** do membro do Governo Regional da respetiva tutela.

Aplica-se este regime a todos os compromissos plurianuais do ISSM, IP-RAM, independentemente do seu valor agregado, independentemente da sua sujeição a Portaria de Repartição de Encargos. A aplicação deste regime não prejudica, porém, a exclusão prevista no n.º 4 do artigo 30.º do ORAM 2026 (ponto IV.2 - Regime C), quando se verificarem os respetivos pressupostos, caso em que a autorização compete ao órgão de direção do ISSM, IP-RAM. O registo prévio e a permanente atualização no SCEP, bem como a observância das condições gerais de assunção de compromissos previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, mantêm-se integralmente aplicáveis.

VII

EXCLUSÕES E DISPENSAS

VII.1. Despesas excluídas do regime de autorização prévia

Sem prejuízo do disposto no Capítulo IV, encontram-se excluídas do regime de autorização prévia previsto na presente Circular:

- a) As despesas com pessoal, independentemente da natureza do vínculo, salvo quanto aos contratos de tarefa e de avença (cf. ponto VII.3);
- b) Os planos e programas plurianuais legalmente aprovados, em tudo o que respeite à sua execução natural, e bem assim os apoios concedidos no âmbito do PRAD (Capítulo VI, ponto VI.4). As despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados podem ser autorizadas, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do ORAM 2026: até € 500 000,00, pelos diretores regionais ou equiparados e pelos órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa; até € 1 000 000,00, pelos órgãos de administração dos serviços e fundos autónomos; e, sem limite, pelo Presidente do Governo Regional e pelos secretários regionais;

As exclusões previstas no presente número não dispensam a observância das condições gerais de assunção de compromissos previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual.

VII.2. Despesas não sujeitas a registo no SCEP

Mesmo quando origem pagamentos em mais do que um ano económico, não são objeto de registo no SCEP:

- a) As obrigações contratuais relativas a despesas com pessoal, salvo os contratos de tarefa e de avença (ponto VII.3);
- b) A água, a eletricidade, as comunicações eletrónicas e demais despesas recorrentes de funcionamento normal - com exclusão das rendas: os contratos de arrendamento e as respetivas rendas estão sujeitos a registo prévio e permanente atualização no SCEP e ao regime de autorização da plurianualidade, nos termos do ponto VI.1 (Regime F);



- c) Os protocolos e acordos de intenção sem responsabilidade financeira exigível judicialmente;
- d) Os contratos de fornecimento automaticamente prorrogáveis, enquanto não denunciados, salvo quando da prorrogação resulte plurianualidade nova ou aumento do encargo global.

Sem prejuízo das exclusões da alínea b), quando a contratualização da prestação de serviços recorrente assuma carácter plurianual, é aplicável o regime de plurianualidade do Capítulo IV, designadamente para efeitos de assunção do compromisso e de eventual emissão de PRE.

VII.3. Tarefa e avença - Não estão excluídas

Os **contratos de tarefa e avença** não se encontram abrangidos pela exclusão prevista para as despesas com pessoal, seguindo o regime aplicável aos contratos de aquisição de serviços, designadamente quanto à plurianualidade, ao registo no SCEP e à articulação com o artigo 64.º do ORAM 2026 nos termos do Capítulo VIII. A respetiva celebração ou renovação carece, ainda, de parecer prévio vinculativo do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e da administração pública, nos termos do artigo 65.º do ORAM 2026, segundo a tramitação definida por portaria.

VIII

ARTICULAÇÃO COM O Art.º 64.º DO ORAM 2026

VIII.1. Cumulatividade dos regimes

O regime dos compromissos plurianuais e o regime dos encargos com contratos de aquisição de serviços previsto no artigo 64.º do ORAM 2026 são autónomos e cumulativamente aplicáveis.

Nas situações em que o compromisso plurianual respeite a contrato de aquisição de serviços, a entidade assegura, simultaneamente, o cumprimento das regras específicas de autorização plurianual previstas na presente Circular e dos limites e procedimentos decorrentes do artigo 64.º do ORAM 2026 e do artigo 30.º do DRR de execução 2026.

VIII.2. Universo de aplicação

Nos termos do n.º 7 do artigo 64.º do ORAM 2026, o regime aplica-se a:

- a) Órgãos, serviços e entidades previstos no artigo 1.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), incluindo institutos públicos de regime especial;
- b) Outras pessoas coletivas públicas, ainda que com autonomia administrativa ou independência estatutária;
- c) Empresas do setor empresarial regional integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais;

- d) Gabinetes dos membros do Governo Regional e do Presidente e Vice-Presidentes da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM);
- e) Fundações públicas e outras entidades públicas não abrangidas pelas alíneas anteriores.

VIII.3. Limite global - encargos do serviço (n.º 1)

Atenção. Limite dos 3 % - teto absoluto.

Os encargos globais com aquisição de serviços em 2026 não podem ultrapassar os encargos pagos em 2025 acrescidos de 3 % (limite global do n.º 1 do artigo 64.º), aplicando-se cumulativamente o limite por objeto do n.º 2. A ultrapassagem destes limites depende de dispensa excecional do membro do Governo Regional da respetiva área setorial (n.º 4).

Para efeitos do n.º 1 do artigo 64.º do ORAM 2026, os encargos globais com contratos de aquisição de serviços em 2026 - com exceção dos contratos cofinanciados (n.º 2 do artigo 30.º do DRR de execução 2026) - não podem ultrapassar os encargos globais pagos em 2025, **acrescidos de 3 %**, sendo apurados:

- a) Por Secretaria Regional, na parte referente aos serviços simples e integrados;
- b) Por serviço e fundo autónomo;
- c) Por entidade pública reclassificada, integrada no universo das administrações públicas em contas nacionais. Para efeitos do cômputo do limite global, consideram-se cofinanciados os contratos cujos encargos sejam financiados por fundos europeus, por receitas gerais afetadas à Lei de Meios ou pelo Fundo de Coesão Nacional para as Regiões Ultraperiféricas (n.º 2 do artigo 30.º do DRR de execução 2026).

VIII.4. Limite por objeto (n.º 2)

Em complemento ao limite global, o n.º 2 do artigo 64.º do ORAM 2026 estabelece que **os contratos com idêntico objeto de contratos vigentes em 2025** não podem, no seu conjunto, ultrapassar o total dos encargos pagos em 2025 com esses contratos, acrescido de 3 %.

VIII.5. Novos contratos com objeto diferente (n.º 3)

A celebração de novos contratos de aquisição de serviços com objeto não existente em 2025 carece de autorização prévia do membro do Governo Regional responsável pela respetiva área setorial, sob pedido fundamentado do dirigente máximo do serviço, com indicação da compensação a efetuar para garantir o cumprimento do limite global do n.º 1. A compensação assume a forma de congelamento adicional de dotações orçamentais (n.º 4 do artigo 30.º do DRR de execução 2026), no agrupamento 02 - Aquisição de bens e serviços.

VIII.6. Dispensa excecional (n.º 4) e novos contratos sem compensação (n.º 5)

A ultrapassagem dos limites previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 64.º do ORAM 2026 depende de dispensa excecional concedida, mediante despacho e sob proposta fundamentada do dirigente máximo do serviço, pelo membro do Governo Regional responsável pela respetiva área setorial (n.º 4 do artigo 64.º). Nos casos de celebração de um novo contrato de aquisição de serviços, sem que se mostre efetuada qualquer compensação destinada a obviar à ultrapassagem dos encargos globais pagos no ano anterior, a autorização depende do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, mediante despacho, de forma excecional e desde que devidamente fundamentada a despesa pelo dirigente máximo do serviço, nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 64.º do ORAM 2026.

VIII.7. Comunicação às Finanças (n.º 6)

Todas as aquisições de serviços, com exceção das autorizadas ao abrigo da alínea b) do n.º 5 do artigo 64.º do ORAM 2026, devem ser comunicadas ao membro do Governo Regional das Finanças nos primeiros quinze dias úteis do primeiro mês seguinte àquele a que respeitam, nos termos do Anexo II da Portaria n.º 319/2018, de 24 de agosto.

VIII.8. Exclusões integrais - não aplicação dos n.ºs 1 a 6 (n.º 8)

Não se aplicam os n.ºs 1 a 6 do artigo 64.º do ORAM 2026 às despesas com contratos de aquisição de serviços relativos a:

- a)** Serviços essenciais (n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual);
- b)** Inspeções técnicas, seguros obrigatórios, publicações obrigatórias, acidentes escolares e de trabalho e metrologia legal;
- c)** Contratos mistos em que o serviço seja acessório ou não constitua o tipo preponderante;
- d)** Contratos celebrados ao abrigo de acordo-quadro;
- e)** Contratos entre órgãos e serviços abrangidos pelo presente regime ou entre estes e os abrangidos pelo Orçamento do Estado;
- f)** Formação profissional, certificação profissional e reconhecimento, validação e certificação de competências, quando desenvolvida pelas entidades identificadas na alínea f) do n.º 8 do artigo 64.º (Instituto para a Qualificação, IP-RAM, Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, ISSM, IP-RAM, e Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira);
- g)** Formação financiada pelo FSE+ ou pelo PRR, nos serviços da administração regional;
- h)** Patrocínio judiciário;
- i)** Cuidados médicos prestados em serviço de urgência;
- j)** Peritos avaliadores ao serviço da Autoridade Tributária;
- k)** Entidades cuja gestão pública seja inferior a doze meses durante 2025;

- l) Contratos no âmbito do ISSM, IP-RAM, e da ARDITI;
- m) Proteção civil, socorro e combate a incêndios, em situações comprovadamente urgentes;
- n) Projetos integralmente financiados por fundos europeus.

VIII.9. Exclusões parciais - não aplicação dos n.ºs 2, 3 e 5 (n.º 9)

Não se aplicam os n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 64.º do ORAM 2026 - mantendo-se aplicáveis os demais - aos contratos:

- a) Ligados ao planeamento, gestão, avaliação, certificação, auditoria e controlo de fundos europeus;
- b) Necessários a eventos, feiras e atividades da programação anual oficial nas áreas do turismo, cultura, etnografia, agroalimentar, artesanato, bordado e tapeçaria.

VIII.10. Dispensas adicionais do DRR de execução 2026

Sem prejuízo do disposto nos pontos VIII.8 e VIII.9, e nos termos do n.º 3 do artigo 30.º do DRR de execução 2026, ficam dispensadas da aplicação do artigo 64.º do ORAM 2026 as despesas com contratos de aquisição de serviços:

- a) Classificadas nas rubricas orçamentais 02.02.03 (Conservação de bens), 02.02.10 (Transportes) e 02.02.13 (Deslocações e estadas);
- b) Afetas a projetos cofinanciados por fundos europeus, por receitas gerais afetas à Lei de Meios ou pelo Fundo de Coesão Nacional para as Regiões Ultraperiféricas;
- c) De montante igual ou inferior a € 7 250,00.

Mantém-se ainda a dispensa prevista no n.º 6 do artigo 30.º do DRR de execução 2026, com exceção do n.º 12 do artigo 64.º do ORAM 2026, para os contratos a celebrar ou a renovar pelas empresas do Setor Empresarial da Região Autónoma da Madeira que não estejam integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais.

VIII.11. Estudos, pareceres e trabalhos especializados (n.º 12)

A decisão de contratar a aquisição de serviços cujo objeto sejam estudos, pareceres, projetos de serviços de consultadoria ou outros trabalhos especializados, incluindo a renovação de eventuais contratos em vigor, ao setor privado, apenas pode ser tomada pelo dirigente máximo do serviço com competência para contratar, em situações excecionais devidamente fundamentadas, nos termos do n.º 12 do artigo 64.º do ORAM 2026. Esta exigência aplica-se inclusivamente às empresas do Setor Empresarial da Região Autónoma da Madeira não integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais (ponto VIII.10, in fine).

VIII.12. Consequência jurídica - nulidade

Por força do n.º 13 do artigo 64.º do ORAM 2026, **os atos praticados em violação do disposto naquele artigo são nulos**, sem prejuízo da responsabilidade financeira e disciplinar a que houver lugar.

Atenção. Sanção de nulidade - artigo 64.º n.º 13.

Os atos administrativos e os contratos celebrados em violação do disposto no artigo 64.º do ORAM 2026 (designadamente, em violação dos limites global e por objeto, ou sem a autorização exigida nos n.ºs 3, 4 e 5) são nulos, sem prejuízo da responsabilidade financeira e disciplinar a que houver lugar.

A nulidade do contrato implica a inexistência de efeitos jurídicos, com obrigação de devolução das prestações recebidas. A inobservância do limite implica, para o autorizador, responsabilidade financeira reintegratória e sancionatória nos termos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

VIII.13. Quadro de articulação

Sintetiza-se no quadro seguinte a articulação entre o regime dos compromissos plurianuais (presente Circular) e o regime do artigo 64.º do ORAM 2026, sem prejuízo da análise casuística que sempre deve preceder a assunção de qualquer compromisso.

Quadro IV - Articulação entre o regime dos plurianuais e o artigo 64.º do ORAM 2026

Tipo de contrato	Regime de plurianuais (LCPA / DL 197/99)	Regime do art. 64.º do ORAM 2026
Aquisição de serviços anual, ≤ € 7 250,00.	Não aplicável (despesa anual).	Dispensado (limiar do art. 30.º n.º 3 al. c) DRR).
Aquisição de serviços anual, > € 7 250,00, com idêntico objeto em 2025.	Não aplicável (despesa anual).	Sujeito ao limite global (n.º 1) e ao limite por objeto (n.º 2): 2025 + 3 %.
Aquisição de serviços anual com objeto novo em 2026.	Não aplicável (despesa anual).	Autorização do Sec. Regional setorial com compensação (n.º 3); sujeito ao limite global.
Aquisição de serviços plurianual.	Sujeito a autorização e registo no SCEP.	Valor ≤ € 7 250,00: dispensado (limiar do art. 30.º n.º 3 al. c) DRR). Valor > € 7 250,00: sujeito ao limite global (n.º 1) e ao limite por objeto (n.º 2): 2025 + 3 %.
Aquisição de bens plurianual.	Sujeito a autorização e registo no SCEP.	Não aplicável (apenas serviços).
Aquisição de serviços plurianual cofinanciada por fundos europeus (parcial).	Sujeito a autorização e registo no SCEP.	Dispensado quanto aos n.ºs 1 a 6 (art. 30.º n.º 3 al. b) DRR).

Tipo de contrato	Regime de plurianuais (LCPA / DL 197/99)	Regime do art. 64.º do ORAM 2026
Aquisição de serviços nas rubricas 02.02.03, 02.02.10 ou 02.02.13.	Sujeito a autorização e registo no SCEP, se plurianual.	Dispensado (art. 30.º n.º 3 al. a) DRR).
Contratos no âmbito do ISSM, IP-RAM, ou da ARDITI.	ISSM: regime do n.º 3 art. 30.º ORAM. ARDITI: regime base aplicável.	Excluídos integralmente (n.º 8 al. l).
Projeto PRR (qualquer natureza).	Dispensa de autorização prévia (registo SCEP obrigatório).	Dispensado quanto aos n.ºs 1 a 6 (n.º 8 al. n).

IX

INSTRUÇÃO E COMUNICAÇÃO DOS PEDIDOS

IX.1. Documentação obrigatória

Os pedidos de autorização para assunção de compromissos plurianuais e, quando aplicável, de reprogramação de encargos plurianuais, são remetidos à EOTF, para o endereço de correio eletrónico plurianuais@madeira.gov.pt, devendo ser instruídos com os seguintes elementos, nos termos aplicáveis a cada tipo de pedido:

- a) Formulário com o pedido de autorização, conforme Mapa III.2 (assunção inicial) ou Mapa III.3 (reprogramação);
- b) Demonstração do registo atualizado no SCEP, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual;
- c) Informação de cabimento para os encargos do ano em curso e declaração de cobertura orçamental nos anos seguintes, com referência à inclusão no último PIDDAR aprovado, sempre que aplicável;
- d) Minuta da Portaria de Repartição de Encargos, quando aplicável, com indicação dos valores contratuais ou de base sem IVA, com a menção expressa de que são acrescidos de IVA à taxa legal em vigor;
- e) Mapa IV, nas situações de renovação ou celebração de contratos com idêntico objeto;
- f) Parecer favorável do Secretário Regional da respetiva tutela, nas situações previstas em IV.5, alínea b).

IX.2. Endereço de comunicação

Todas as comunicações dirigidas aos serviços da EOTF em matéria de compromissos plurianuais, incluindo pedidos de autorização inicial, pedidos de reprogramação e retificações de registos, devem ser efetuadas exclusivamente para o endereço de correio eletrónico plurianuais@madeira.gov.pt.

IX.3. Comunicação dos encargos assumidos

Nos termos do n.º 7 do artigo 23.º do DRR de execução 2026, a totalidade dos encargos plurianuais assumidos pelos serviços da Administração Pública Regional é comunicada à EOTF, enquanto serviço da Secretaria Regional com a tutela da área das finanças (n.º 7 do artigo 23.º do DRR), nos moldes e com a periodicidade por esta estipulados.

IX.4. Antecedência mínima dos pedidos

Quando o pedido de autorização ou de parecer prévio se destine a ser apreciado em sede de Conselho do Governo, deve ser remetido com antecedência mínima de três dias úteis em relação à data de autorização, sob pena de não ser apreciado, em conformidade com o n.º 7 do artigo 26.º do DRR de execução 2026.

X

CASOS PRÁTICOS

Para esclarecimento das entidades, e sem prejuízo da análise casuística que sempre deve preceder cada decisão, apresentam-se de seguida quatro hipóteses representativas das dúvidas mais frequentes em matéria de compromissos plurianuais. As respostas têm carácter orientador e não dispensam a verificação dos pressupostos concretos de cada situação.

Caso 1 - Contrato plurianual com pagamento integral no início (seguros, licenças de software, manutenções pré-pagas)

Hipótese: Contrato celebrado em 2026, com execução de três anos, mas cujo pagamento, pela natureza da aquisição (por exemplo, seguros, licenças de software ou manutenções pré-pagas), é efetuado na sua totalidade no início do contrato.

Questão: Sendo a despesa paga num único ano económico, deve o compromisso ser tratado como anual ou plurianual?

Resposta: O critério determinante para a qualificação como plurianual é a **obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano económico**. Se a obrigação de pagamento se esgota num único ano económico, o compromisso assume natureza *anual*, ainda que a execução material do contrato se prolongue por vários exercícios. Em consequência, não é exigível autorização prévia ao abrigo do regime dos plurianuais nem o registo no SCEP. Aplicam-se, no entanto, as condições gerais de assunção de compromissos previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, e bem assim, quando o objeto do contrato seja a aquisição de serviços, o regime do artigo 64.º do ORAM 2026 (Capítulo VIII).

Cautelas: A entidade deve assegurar a coerência entre a contabilização do pagamento integral no ano de adjudicação e a respetiva execução plurianual em sede de relato financeiro, evitando-se imputações distorcidas em anos económicos posteriores.

Caso 2 - Contrato anual que se prolonga ao ano seguinte por vicissitudes da execução

Hipótese: Contrato celebrado em 2026, para ser executado durante o ano económico, pelo que a despesa não foi considerada plurianual. No decurso da execução, por vicissitudes contratuais (incumprimento parcial, sanção de defeitos, suspensão de prazos, etc.), a execução prolonga-se para o ano de 2027.

Questão 1: A despesa passa a ser considerada plurianual?

Resposta: Apenas se da extensão do prazo resultar uma **obrigação efetiva de pagamento em ano económico distinto** daquele em que o compromisso foi assumido. Se a contraprestação financeira se mantém integralmente alocada ao ano de assunção e o pagamento ocorre no primeiro trimestre do ano seguinte ao abrigo do disposto no ponto I.3, segundo parágrafo, da presente Circular, o compromisso conserva a natureza anual. Se, ao invés, parte da contraprestação financeira passa a vencer em 2027, a despesa adquire natureza plurianual. Diferentemente, se a execução física do contrato se realizar integralmente em 2026, mas o respetivo pagamento não ocorrer até ao final do primeiro trimestre de 2027, o compromisso adquire natureza plurianual, nos termos do ponto I.3, segundo parágrafo.

Questão 2: Como proceder, uma vez que não foi solicitado parecer prévio para assunção de despesa plurianual nem foi elaborado SCEP?

Resposta: Verificada a alteração da natureza da despesa, a entidade procede à **regularização imediata**, através de:

- a) Registo do encargo no SCEP, em estado «Novo em fase de apreciação»;
- b) Submissão de pedido de autorização à autoridade competente nos termos do Capítulo IV;
- c) Após autorização, atualização do SCEP para «Autorizado SRF» e, encontrando-se o contrato em execução, para «Em execução», refletindo a nova distribuição plurianual.

Questão 3: É possível apenas a reprogramação da despesa?

Resposta: Tratando-se de compromisso anteriormente assumido como anual, a hipótese tecnicamente correta é a de assunção de novo compromisso plurianual.

Caso 3 - Trabalhos complementares dentro do limite da autorização inicial

Hipótese: Despesa de € 200 000,00 obteve autorização prévia para assunção de compromisso plurianual ao abrigo do artigo 30.º do ORAM 2026, da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho. O valor adjudicado foi de € 150 000,00, tendo havido ajustamento do SCEP. No decorrer do contrato, foram necessários trabalhos complementares no valor de € 15 000,00, perfazendo um total de € 165 000,00.

Questão: O montante adicional de € 15 000,00 está abrangido pela autorização prévia inicialmente concedida ao montante de € 200 000,00, por aplicação do n.º 5 do artigo 23.º do DRR de execução 2026 (único processo de autorização), ou essa autorização passou a

abranger apenas o valor adjudicado de € 150 000,00, ficando qualquer aumento sujeito a nova autorização?

Resposta: A autorização prévia de € 200 000,00 fixou um **limite máximo de despesa autorizada**. O ajustamento subsequente do SCEP para € 150 000,00, em razão do valor adjudicado, refletiu o **compromisso efetivamente assumido**, mas não consumiu nem reduziu a autorização inicial. Por aplicação do n.º 5 do artigo 23.º do DRR de execução 2026, apenas é exigível **novo processo de autorização** quando a reprogramação não esteja abrangida pela autorização anterior, designadamente em caso de alteração do montante global ou de extensão do período temporal de execução. Os trabalhos complementares, no valor de € 15 000,00, perfazendo o total de € 165 000,00, encontram-se **abrangidos pela autorização inicial de € 200 000,00** e não exigem nova autorização. A entidade procede, contudo, à atualização imediata do SCEP, refletindo o aumento do compromisso e a nova distribuição por anos económicos.

Cautelas: A solução é distinta caso o aumento decorrente dos trabalhos complementares ultrapasse o montante da autorização inicial: nesse caso, a parte excedentária está sujeita a novo processo de autorização, nos termos gerais.

Caso 4 - Arrendamento de imóvel para instalação de serviços, prazo de cinco anos

Hipótese: Uma Secretaria Regional pretende celebrar contrato de arrendamento por cinco anos, com renda anual de € 110 000,00 (valor agregado: € 550 000,00, c/ IVA quando aplicável).

Questão: Aplica-se o regime geral dos compromissos plurianuais? É exigível PRE?

Resposta: Tratando-se de contrato de arrendamento, aplica-se o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual. A autorização é conferida por portaria conjunta do membro do Governo Regional competente em razão da matéria e do membro do Governo Regional da área das finanças, sem prejuízo do registo prévio e da permanente atualização no SCEP. Tratando-se de arrendamento de imóvel para a instalação de serviços, a autorização da despesa é da exclusiva competência do Conselho do Governo Regional, mediante parecer prévio do departamento que tutela o setor do património (n.º 1 do artigo 31.º do ORAM 2026), sem prejuízo do regime do artigo 34.º do ORAM 2026 (ponto IV.7). Mantém-se, igualmente, a especialidade da forma de autorização do compromisso plurianual de arrendamento (portaria conjunta, artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92), bem como as exceções dos n.ºs 2 a 10 do artigo 31.º, quando aplicáveis.

XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

XI.1. Anexos da presente Circular

Constituem parte integrante da presente Circular:

- a) **Anexo I** - Árvore decisória para apuramento do regime aplicável (sequência de oito passos para identificação dos regimes A a G, sendo o Regime H de aplicação cumulativa);
- b) **Anexo II** - Autorização da despesa: articulação autónoma com o artigo 34.º do ORAM 2026 (limiares, cenários e atos exigíveis);
- c) **Anexo III** - Estados do registo no SCEP (descrição e transições admissíveis);
- d) **Anexo IV** - Modelo de Declaração de Conformidade dos Registos em SCEP, a utilizar pelas Unidades de Gestão nos termos do ponto III.5;
- e) **Anexo «Matriz de Decisão para Compromissos Plurianuais»**, disponibilizado em ficheiro autónomo, no qual se sistematizam, em formato gráfico e tabular, os princípios essenciais, os oito regimes de autorização, a documentação aplicável, os tipos de reprogramação, os casos práticos e as armadilhas frequentes que bloqueiam a tramitação.
- f) Os seguintes mapas, disponibilizados em ficheiro autónomo (formato Excel): **Mapa III.1** - Formulário de autorização da despesa superior aos limiares do artigo 34.º do ORAM 2026; **Mapa III.2** - Formulário de autorização do compromisso plurianual (artigo 30.º do ORAM 2026); **Mapa III.3** - Formulário de reprogramação de compromisso plurianual; **Mapa III.4** - Formulário relativo a contratos de aquisição de serviços (artigo 64.º do ORAM 2026); **Mapa IV** - Comparativo de contratos, custo vs. beneficiários (períodos n-1 e n). O ficheiro autónomo inclui ainda a versão editável da Declaração de Conformidade dos Registos em SCEP (Anexo IV) e a folha de endereços institucionais e instrução dos e-mails.

XI.2. Dúvidas e omissões

As dúvidas suscitadas pela aplicação da presente Circular, bem como as omissões verificadas, são resolvidas por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, sob proposta da EOTF.

XI.3. Redistribuição

Cada departamento do Governo Regional procede à imediata redistribuição da presente Circular por todos os organismos tutelarmente dependentes, incluindo os serviços simples e integrados, institutos e fundos autónomos e entidades públicas reclassificadas.

XI.4. Disponibilização

A presente Circular e os respetivos anexos encontram-se disponíveis em www.madeira.gov.pt/eotf.

XI.5. Revogação

É revogada a Circular n.º 4/ORÇ/2019, de 23 de abril de 2019, da Direção Regional do Orçamento e Tesouro, cuja matéria - estados do registo no SCEP, validação pelas Unidades de Gestão e Declaração de Conformidade dos Registos em SCEP - se encontra integrada na presente Circular (Capítulo III e Anexos III e IV).



XI.6. Entrada em vigor

A presente Circular produz efeitos desde 1 de janeiro de 2026 e mantém a sua vigência até à entrada em vigor da circular equivalente para 2027.

Entidade Orçamental, do Tesouro e Finanças da Região Autónoma da Madeira, em 12 de junho de 2026.

ANEXO I

ÁRVORE DECISÓRIA PARA APURAMENTO DO REGIME APLICÁVEL

A.I.1. Modo de utilização

A árvore decisória que se apresenta de seguida orienta a identificação do regime aplicável a cada compromisso plurianual, articulando os Capítulos III, IV e VI da presente Circular. A análise opera por aproximação sequencial: em cada passo, a resposta «Sim» encaminha para o regime aplicável; a resposta «Não» encaminha para o passo seguinte.

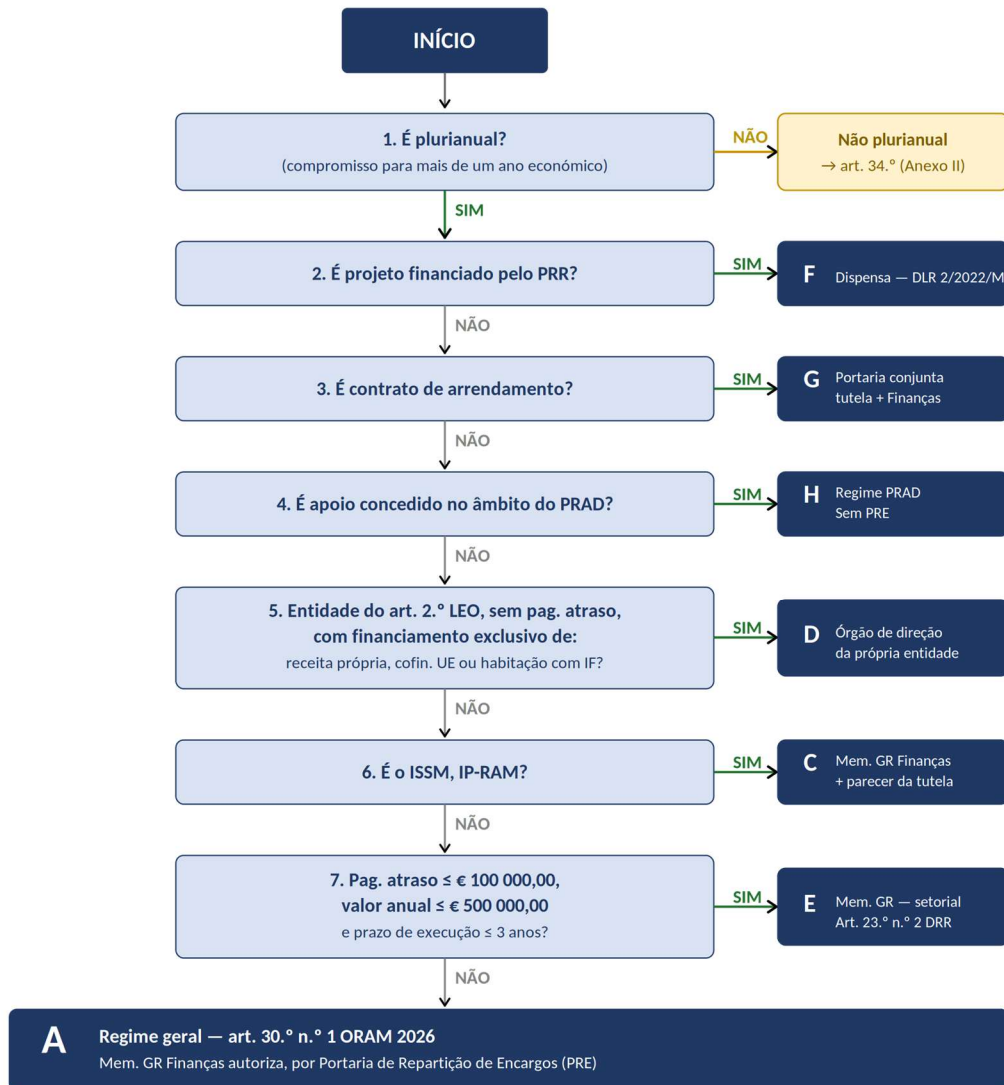
A presente árvore reporta-se exclusivamente à autorização do compromisso plurianual (artigo 30.º do ORAM 2026). A articulação autónoma com a autorização da despesa do artigo 34.º do ORAM 2026, quando o valor agregado supere € 500 000,00 (regime geral) ou € 750 000,00 (SESARAM, EPERAM), é tratada no Anexo II.

A.I.2. Sequência decisória

Sintetiza-se em fluxograma a sequência das decisões a percorrer, seguindo a primeira correspondência válida (encontrado o regime, terminam-se as questões). A versão tabular completa, com as exclusões transversais, consta do Quadro V infra.

Árvore decisória — apuramento do regime aplicável

(Capítulo IV, Quadro II — regimes A, C, D, E, F, G, H)



Verificações transversais a todos os regimes

SCEP — registo prévio obrigatório em qualquer regime (Capítulo III)

Locação financeira — parecer prévio EOTF (cumulativo com o regime base apurado acima)
 Art. 22.º DRR — Regime I do Quadro II

Valor agregado > € 500 000,00 (geral) ou > € 750 000,00 (SESARAM) — autorização autónoma da despesa pelo Membro do GR das Finanças, nos termos do art. 34.º ORAM 2026 (Anexo II)

Em qualquer regime: registo no SCEP é obrigatório (Capítulo III).

Se o valor agregado exceder os limiares do art. 34.º (€ 500 000,00 geral / € 750 000,00 SESARAM), aplica-se cumulativamente o Mapa III.1.



Quadro V - *Árvore decisória para apuramento do regime aplicável*

#	Pergunta	Se SIM →	Se NÃO →
1	O compromisso tem natureza plurianual? (i.e., dá lugar a encargo orçamental em mais do que um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização artigo 25.º do DL 155/92 ou n.º 1 do art. 22.º DL 197/99 e artigos 11.º a 13.º do DL n.º 127/2012.)	Avançar para 2.	Não se aplica a presente Circular. Verificar autonomamente as regras de autorização da despesa (art. 34.º ORAM 2026) e o demais regime aplicável.
2	É um projeto financiado pelo PRR (DLR n.º 2/2022/M)?	Regime E - dispensa de autorização das Finanças. Cumprir SCEP + inscrição no SIGO-RAM + menção «Projeto PRR» + comunicação informativa à EOTF.	Avançar para 3.
3	É contrato de arrendamento?	Regime F - aplica-se o art. 25.º do DL 155/92: portaria conjunta do membro do Governo da tutela e do membro do Governo das Finanças. SCEP obrigatório. Despesa: Conselho do Governo, c/ parecer prévio do Património (art. 31.º ORAM).	Avançar para 4.
4	É apoio concedido no âmbito do PRAD (planos plurianuais legalmente aprovados, n.º 6 art. 26.º DRR)?	Regime G - conforme regime do PRAD, sem PRE. SCEP obrigatório.	Avançar para 5.
5	A entidade está abrangida pelo art. 2.º da LEO e SEM pagamentos em atraso?	Avançar para 6.	Avançar para 7.
6	O compromisso envolve EXCLUSIVAMENTE: (i) receita própria, OU (ii) cofinanciamento europeu, OU (iii) apoio às famílias em habitação com IF plurianuais?	Regime C - exclusão (n.º 4 art. 30.º ORAM): órgão de direção da própria entidade autoriza, dispensada a autorização das Finanças. SCEP obrigatório.	Avançar para 7.
7	É o ISSM, IP-RAM?	Regime B - Membro do Governo das Finanças autoriza, com parecer favorável da tutela (n.º 3 art. 30.º ORAM). Sem PRE. SCEP obrigatório.	Avançar para 8.

#	Pergunta	Se SIM →	Se NÃO →
8	A entidade tem pagamentos em atraso não superiores a € 100 000,00 (ou não os tem), com valor anual da despesa ≤ € 500 000,00 e prazo de execução ≤ 3 anos (situações sem PRE - al. b) do n.º 1 do art. 22.º DL 197/99)?	Regime D - Membro do Governo da área setorial autoriza (n.º 2 art. 23.º DRR). Sem PRE. SCEP obrigatório.	Regime A - regime geral (n.º 1 art. 30.º ORAM): Membro do Governo das Finanças autoriza, por PRE. SCEP obrigatório.

Verificações transversais

- Em qualquer regime, o compromisso é registado prévia e permanentemente atualizado no SCEP, nos termos do Capítulo III.
- Observam-se as condições gerais de assunção de compromissos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual.
- A autorização da despesa segue, autonomamente, o regime do artigo 34.º do ORAM 2026 (Anexo II) sempre que o valor agregado supere os limiares ali definidos.
- Tratando-se de contrato de aquisição de serviços, aplica-se cumulativamente o regime do artigo 64.º do ORAM 2026 (Capítulo VIII).
- Tratando-se de contrato de locação financeira, aplica-se cumulativamente o Regime H (parecer prévio da EOTF, artigo 22.º do DRR de execução 2026).

A.1.3. Notas explicativas a passos críticos

Passo 1 - Aferição da plurianualidade. Considera-se plurianual o compromisso que dá lugar a encargo orçamental em mais do que um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização. Não basta a duração contratual exceder o ano civil: importa a estrutura temporal do encargo. O Capítulo I, ponto I.3, e a Matriz de Decisão (Anexo) detalham os critérios.

Passo 5 - Aferição dos pagamentos em atraso. A aferição é trimestral, com base no mapa mensal de pagamentos em atraso mais recente disponível no final de cada trimestre, nos termos do n.º 3 do artigo 23.º do DRR de execução 2026. A condição «sem pagamentos em atraso» refere-se à entidade no seu todo, não a um departamento específico, sendo o requisito aferido cumulativamente à data da assunção do compromisso e na aferição trimestral mais recente (alínea b) do ponto I.4).

Passo 6 - Exclusividade dos fundos. A exclusão do n.º 4 do artigo 30.º exige exclusividade da fonte de financiamento (apenas receita própria, ou apenas cofinanciamento europeu, ou apenas habitação com IF plurianuais). Compromissos com financiamento misto que envolva receitas gerais não cabem nesta exclusão.

ANEXO II

AUTORIZAÇÃO DA DESPESA - ARTICULAÇÃO COM O ART.º 34.º DO ORAM 2026

A.II.1. Natureza autónoma do regime

O artigo 34.º do ORAM 2026 estabelece o regime da **autorização da despesa** - independente do regime de autorização da plurianualidade do artigo 30.º do ORAM 2026. Os limiares aí previstos não vinculam a plurianualidade e não desencadeiam, por si, a exigência de PRE para os compromissos plurianuais. A PRE, quando exigida, decorre do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho ou do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual (consoante estejamos face a um procedimento de contratação pública ou não) e do n.º 1 do artigo 23.º do DRR de execução 2026, em razão da plurianualidade.

Em consequência, em qualquer dos regimes do Capítulo IV (A a H), o eventual transbordo dos limiares do artigo 34.º implica, **em ato autónomo e cumulativamente exigível**, a autorização da despesa pelo membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.

A.II.2. Limiares aplicáveis

Quadro VI - Limiares do artigo 34.º do ORAM 2026

Universo	Limiar (valor agregado, c/ IVA)	Consequência
Regime geral - todos os serviços, fundos e entidades públicas regionais não enquadrados no regime de exceção do SESARAM, EPERAM.	> € 500 000,00	Autorização da despesa pelo membro do Governo Regional das Finanças, em ato autónomo, cumulativo com a autorização da plurianualidade.
SESARAM, EPERAM - Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira.	> € 750 000,00	Autorização da despesa pelo membro do Governo Regional das Finanças, em ato autónomo, cumulativo com a autorização da plurianualidade.

Nota: por força do n.º 3 do artigo 34.º do ORAM 2026, o disposto no n.º 1 daquele artigo não se aplica ao ISSM, IP-RAM, nem aos projetos associados ao PRR (Regimes B e E), não havendo, nesses casos, lugar à autorização autónoma da despesa. No arrendamento de imóveis para a instalação de serviços aplica-se ainda, sem prejuízo dos limiares do artigo 34.º, o artigo 31.º do ORAM 2026 (Conselho do Governo, com parecer prévio do Património - ponto VI.1).

A.II.3. Cenários de articulação

Quadro VII - Cenários de articulação entre o regime de plurianualidade (art. 30.º) e o regime de despesa (art. 34.º)

Cenário	Compromisso plurianual? (art. 30.º)	Despesa > limiares do art. 34.º?	Atos exigíveis
1	Sim - Regime A a H conforme apuramento.	Não.	Apenas a autorização da plurianualidade nos termos do regime aplicável.
2	Sim - Regime A a H conforme apuramento.	Sim - > € 500 000,00 (geral) ou > € 750 000,00 (SESARAM).	Cumulativamente: (i) autorização da plurianualidade nos termos do regime aplicável; (ii) autorização da despesa pelo membro do Governo das Finanças, em ato autónomo ou consolidado.
3	Não (despesa anual).	Não.	Sem intervenção das Finanças por estes regimes.
4	Não (despesa anual).	Sim.	Apenas a autorização da despesa pelo membro do Governo das Finanças (art. 34.º).

Coordenação operacional

- A coordenação dos dois atos autorizadores (plurianualidade e despesa) pode operar em instrumento consolidado quando ambas as competências recaiam no membro do Governo Regional das Finanças ou este nela participe (Regimes A, B, F e H).
- Nos restantes regimes, em que a autorização da plurianualidade compete a entidade distinta (Regimes C, D e G), o eventual transbordo dos limiares do artigo 34.º implica autorização autónoma das Finanças, a obter previamente à execução da despesa.
- A EOTF emite, a pedido fundamentado, orientação operacional sobre a forma e o sequenciamento dos atos.

ANEXO III

ESTADOS DO REGISTO NO SCEP

A.III.1. Modo de leitura

O quadro seguinte sistematiza o universo dos estados do registo dos encargos plurianuais no SCEP, as respetivas descrições, a entidade responsável pela inserção da informação e as transições admissíveis. A sequência operacional obrigatória nos termos do Capítulo III é «Novo em fase de apreciação» (1) → «Autorizado SRF» (8) → «Em execução» (3): a passagem direta do estado 1 ao estado 3, embora tecnicamente admitida pelo sistema, não dispensa o estado 8.

Quadro VIII - Estados do registo no SCEP e transições admissíveis

N.º	Estado	Descrição	Registo por	Estados seguintes
1	Novo em fase de apreciação	Registo inicial do instrumento para apreciação. Neste estado, o instrumento pode ser alterado quando a autorização final diverge do registo inicial.	Serviço	3, 5, 7*, 8
2	Reprogramação em aprovação	Alterações pretendidas a instrumento em execução; o instrumento pode ser alterado em face do despacho final (Capítulo V).	Serviço	3, 5, 7*, 9
3	Em execução	Instrumento aprovado ou alterado; apenas é possível registar execução. A correção de erros carece de intervenção da EOTF e/ou da UG (estado 6). As alterações são submetidas nos termos do Capítulo V (estado 2).	EOTF e/ou UG	2, 4, 5, 6, 7*, 9
4	Terminado	Execução do instrumento finalizada.	Serviço	-
5	Anulado	Execução suspensa ou cancelada por decisão superior, ou cancelamento de instrumento em fase de apreciação.	Serviço	-
6	Em correção	Correção de erros de registo de instrumento em execução, exclusivamente para retificação de elementos desconformes com a autorização; colocação neste estado apenas pela EOTF e/ou UG, com regresso a execução após correção.	EOTF e/ou UG	3, 7*, 9
7	Transferido	Encargo transferido para outra entidade.	EOTF e/ou UG	-
8	Autorizado SRF	Encargo com autorização prévia da autoridade competente nos termos do Capítulo IV. A designação é a do sistema e abrange igualmente as autorizações setoriais e dos órgãos de direção (Regimes C, D, E e G).	Serviço e/ou UG/EOTF	3, 5, 7*
9	Obra/Encargo/Contrato suspenso	Encargo suspenso depois de ter entrado em execução.	Serviço	2, 3, 4, 5, 6, 7*

* A passagem a este estado é efetuada automaticamente no âmbito da transferência de encargos entre entidades.

ANEXO IV

MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DOS REGISTOS EM SCEP

A.IV.1. Utilização

O presente modelo é utilizado pelas Unidades de Gestão e pelos serviços para a Declaração de Conformidade dos Registos em SCEP, a remeter trimestralmente nos termos do ponto III.5 da presente Circular. No quarto trimestre, é substituída pela Declaração dos Compromissos Plurianuais prevista no artigo 15.º da LCPA. Uma versão editável do presente modelo é disponibilizada no ficheiro autónomo de anexos (formato Excel), folha «Declaração Conformidade».

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DOS REGISTOS EM SCEP

Secretaria: _____ Designação do Serviço: _____ Código do Serviço:

Declaro que a informação registada no Sistema Central de Encargos Plurianuais (SIGO-RAM - SCEP) está devidamente atualizada e conforme com a informação referente à prestação de contas, no que respeita aos seguintes pontos:

- Execução orçamental (pagamentos)
- Portarias de Repartição/Extensão de Encargos
- Estado dos encargos
- Mapa dos Compromissos Plurianuais/Anos Futuros

O responsável do Serviço: _____ Data: ____ / ____ / ____

Declaro que a Unidade de Gestão enviou ao Serviço a listagem dos encargos plurianuais registados no SCEP, tendo recebido a mesma devidamente validada. Com base na informação conhecida, não se detetam inconsistências entre os registos no SCEP e os documentos de prestação de contas.

O responsável da Unidade de Gestão: _____ Data: ____ / ____ / ____